

PROCESSO: 8416-6/2011  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhor Conselheiro,

Trata o processo de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, referente a Representação ofertada pela empresa EMAM – Emulsões e Transportes Ltda., contra o Prefeito Municipal de Barra do Bugres, referente a supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 03/2011.

O Processo foi distribuído à equipe técnica responsável pelo controle externo simultâneo do município de Barra do Bugres, mediante CI nº 56/11 (17/06/2011), ratificando as informações já enviadas por e-mail em 31/05/2011.

Após análise dos fatos denunciados, assim como dos documentos solicitados na sede da Prefeitura e da informação técnica apresentada pelo Técnico de Controle Externo, Senhor Joilson Gonçalves, a Auditora Loide Santana Pessoa concluiu pela citação dos gestores para prestarem esclarecimentos sobre os seguintes achados:

- 1. GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**1.1** - Indícios de que houve fracionamento (arts. 23, §§ 2.º e 5.º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) de despesas de forma a modificar a modalidade de procedimento licitatório que só poderá ser dirimida mediante informação/documentação da quantidade de emulsão asfáltica que foi necessária adquirir durante todo o exercício de 2011. (Item 3.1.).

**1.2** Ausência de um plano de trabalho e de um orçamento detalhado em planilha concernente aos serviços e a todo o material descrito no pedido que impulsionou a presente licitação, bem como de planilhas demonstrando todos os materiais e descrevendo todos os serviços realizados no decorrer do exercício (no que se refere aos serviços de manutenção e recuperação em vias públicas) no caso de se querer comprovar que não houve fracionamento de despesas. (Item 3.1.).

**2. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**2.1** - Ausência de pesquisa de preço, em no mínimo, três empresas e das cópias dos ofícios que foram encaminhadas às empresas para o levantamento de preços. (Item 3.1.);

**2.2** - Divergência entre a quantidade constante no pedido de fornecimento (250 toneladas) com a quantidade usada para cotação de preço (25 toneladas). (Item 3.1.);

**2.3 - Não-comprovação de envio das Cartas convites às empresas declaradas como convidadas, comprometendo a lisura no procedimento realizado e podendo caracterizar frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório, infração tipificada no artigo 92 da Lei 8.666/93. (Item 3.2).**

**3. HB 03. Contrato\_Grave\_03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**4. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**4.1 –** Houve liquidação da despesa no valor de R\$ 25.111.91, em desacordo com o artigo 63 da Lei 4.320/64, visto que houve pagamento e liquidação da despesa sem a verificação do direito adquirido, sem a existência de documentos comprobatórios do crédito; (Item 3.4.1).

**5. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**5.1** – Reabertura de Restos a Pagar para a empresa EMAM no exercício de 2011 no valor de R\$ 130.777,38, em discordância com a Relação de Restos a Pagar do exercício de 2010, que não registra tal crédito, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. (Item 3.4.1).

**5.2** – Contradições entre documentos fornecidos pela Prefeitura: o razão analítico emitido em 31/03/2011, não coincide com o de 21/09/2011; sendo que ambos são do mesmo exercício (2009) e da mesma empresa - EMAM Emulsões e Transportes Ltda. O último razão também diverge da Relação de Restos a Pagar do exercício de 2008. Esses fatos implicam na inconsistência de demonstrativos contábeis em desacordo com os artigos 83 a 10 da Lei n.º 4.320/64 e também podem caracterizar, em tese, o crime de falsificação de documento público tipificado no artigo 297 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848 de 07/12/1940).

## **6. Irregularidades não classificadas pela Resolução nº 17/2010**

**6.1** - Realização de procedimento licitatório na modalidade Convite, desrespeitando o mínimo de licitantes determinado no § 3.º do artigo 22 da Lei n.º 8.666/93. (Item 3.3.);

**6.2** - Houve impedimento injustificado de a empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda em participar do Procedimento Licitatório n.º 03/2011 na modalidade Convite, sujeitando o Gestor ao enquadramento no crime tipificado no artigo 93 da Lei 8.666/93. (Item 3.4).

*Apresentar os seguintes documentos: (1) restos a pagar do exercício de 2009; (2) Relação dos restos a pagar cancelados no exercício de 2010; (3) e cópia do Decreto autorizando o cancelamento (Item 3.4.1).*

Destaca-se que as irregularidades estão apresentadas de maneira diferente do relatório técnico, devido a padronização estabelecida por este Tribunal de Contas, sendo mantidas na íntegra os achados apresentados pela equipe técnica.

Considerando os fatos denunciados, assim como a devida análise técnica, encaminha-se o processo para citação do Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Senhor Wilson Francelino de Oliveira.

É a informação.

**Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da  
Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá  
- MT, 20 de janeiro de 2012.**

**Joel Bino do Nascimento Júnior  
Subsecretário de Controle de Organizações Municipais**